



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000353047**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2116802-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é requerente IVANILDE MARIA DOS SANTOS SILVA, é requerido CAIXA DE ASSISTENCIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS- CAAP.

**ACORDAM**, em Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, julgaram o incidente, com fixação de tese. Apresentou divergência o Des. Alcides Leopoldo, que declara. Acompanharam a divergência os Desembargadores FERNANDO PASTORELO KFOURI, MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e JOSE CARLOS COSTA NETTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, THEODURETO CAMARGO, ALBERTO GOSSON, JOÃO PAZINE NETO, COSTA NETTO, ALCIDES LEOPOLDO, PASTORELO KFOURI, LIA PORTO, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, DÉBORA BRANDÃO, ENÉAS COSTA GARCIA, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, JAMES SIANO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2026.

**ALVARO PASSOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 52723/TJ – Rel. Álvaro Passos – Turma Especial – Privado I**  
**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº**  
**2116802-76.2025.8.26.0000**  
**Requerente: IVANILDE MARIA DOS SANTOS SILVA**  
**Requerida: CAIXA DE ASSISTENCIAL AOS APOSENTADOS E**  
**PENSIONISTAS- CAAP**  
**Comarca: Lins - 3ª Vara Cível**

*EMENTA*

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Controvérsia acerca da configuração ou não de dano “in re ipsa” nas ações que versam a respeito de descontos indevidos em benefício previdenciário por associação – Aplicação da legislação consumerista ainda que a ré tenha natureza associativa, pois se enquadra no conceito de fornecedor – Quando ausente comprovação de concordância do beneficiário com a associação, o dever de indenizar moralmente é presumido, observando-se a natureza alimentar da verba atingida, afetando o psicológico do interessado com o transtorno com qualquer desconto irregular – Exigência de comprovação tão somente nas hipóteses em que demonstrada concretamente a contratação, mas que venha com narrativa de configuração de vício de vontade – Estabelecimento da seguinte tese jurídica: “nas ações que versam acerca de desconto indevido de valores de benefícios previdenciários por associações sem vínculo com a parte, à configuração do dano moral, aplica-se a regra do dano “in re ipsa” quando demonstrado que a contratação se deu sem a concordância do beneficiário”. Incidente acolhido, com determinação.*

**Vistos.**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos de risco à segurança jurídica e à isonomia devido à controvérsia nos julgados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da configuração ou não de dano moral “in re ipsa” nos casos de descontos indevidos de valores de benefício previdenciário por associação à qual a parte não está vinculada.

Foi admitido o feito com previsão do seguinte tema: “Se, à configuração do dano moral nas situações de desconto indevido de valores de benefícios previdenciários por associações sem vínculo com a parte, aplica-se a regra do dano “in re ipsa” ou deve haver efetiva comprovação da lesão”.

Devidamente processado, sobreveio oportunidade das manifestações dos litigantes interessados e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, estando em termos para julgamento.

**É o relatório do essencial.**

Foi iniciado este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais (Recurso n. 05196-98.2024.8.26.0322), em que a autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre ela e a associação demandada, bem como o ressarcimento das quantias indevidamente retiradas de seu benefício previdenciário e o pagamento dos danos morais sofridos pelos descontos fraudulentos por contribuição firmada em seu nome. Assevera que nunca se associou à demandada, mas que foi surpreendida com tais abatimentos em seu benefício.

Por primeiro, consigne-se que se considera aplicável a legislação consumerista, ainda que a ré possua natureza associativa, pois ela se enquadra no conceito de fornecedora de determinado serviço.

Dessa forma, a culpa da pessoa jurídica em casos como o presente fica caracterizada seja pela forma habitual de seu trabalho ou na desídia do seu preposto pelo registro de associado sem se certificar dos dados apresentados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nos casos em que forem confirmados os descontos associativos em benefício previdenciário sem comprovação contundente da associação ou anuência consciente do beneficiário, fica certa a lesão moral sofrida.

Com efeito, o dano moral se faz presente no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito. De fato, a situação não figura como simples contratempo do cotidiano, tendo em vista que a parte tem valores descontados de seu benefício previdenciário mensal, o qual é necessário ao seu sustento. Não se pode negar que o desconto indevido de proventos certamente gera aflição e angústia, configurando um constrangimento apto a permitir indenização moral.

Tratando-se de afetação de verba de natureza alimentar, certa a consequência negativa de direito extrapatrimonial a ser ressarcido. Em suma, dentro do contexto da legislação consumerista, o desconto em benefício previdenciário de taxa associativa sem uma anuência ou contratação regular traz a configuração de um ato ilícito, também presente nos arts. 186 e 927 do Código Civil, resultando em falha na prestação de serviço com atração da responsabilidade objetiva do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, presume-se o dano moral da própria conduta ilícita que atinge verba de caráter alimentar, pois qualquer afetação dessa soma atinge o seu psicológico referente à sua vida financeira, trazendo sensação de insegurança.

Logo, o simples fato da ocorrência de mera violação do direito da parte ao ter indevidamente descontados os montantes traz a necessidade de reparação sem precisar comprovar o efetivo e pontual dano dentro da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

Nesse sentido, verifica-se a maioria da jurisprudência desta E. Corte Estadual, tal como nos seguintes julgados: Apelação n. 1000952-38.2024.8.26.0222 – Guariba - 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. James Siano – J. 08/09/2025; Apelação n.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002883-63.2024.8.26.0097 – Buritama - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) – Rel. Paulo Sergio Mangerona – J. 29/08/2025); Apelação n. 1024166-39.2024.8.26.0196 – Franca - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) – J. 06/06/2025; Apelação n. 1003740-60.2024.8.26.0081 – Adamantina - 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Luis Fernando Cirillo – J. 22/05/2025); Apelação n. 1000994-64.2024.8.26.0553 - Santo Anastácio - 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo – J. 14/05/2025); Apelação n. 1000367-41.2024.8.26.0042 – Altinópolis - 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho – J. 17/12/2024; Apelação n. 1001198-87.2020.8.26.0185 - Estrela D Oeste - : 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Maria Salete Corrêa Dias – J. 20/06/2022; Apelação n. 1001099-48.2021.8.26.0326 - Lucélia - 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Natan Zelinschi de Arruda – J. 03/03/2022; Apelação n. 1001267-91.2024.8.26.0246 - Ilha Solteira - 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Mario Chiuвите Junior – J. 05/03/2025; Apelação n. 1004162-63.2021.8.26.0526 – Salto - 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Christiano Jorge – J. 04/10/2022; Apelação n. 1000356-17.2024.8.26.0396 - Novo Horizonte - 10ª Câmara de Direito Privado – Rel. José Aparicio Coelho Prado Neto – J. 13/11/2024; Apelação n. 1001885-08.2024.8.26.0417 - Paraguaçu Paulista - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) – Rel. Pedro Ferronato – J. 30/04/2025; Apelação n. 1000681-96.2024.8.26.0426 - Patrocínio Paulista - 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Olavo Paula Leite Rocha – J. 30/04/2025; Apelação n. 1000509-89.2024.8.26.0383 – Nhandeara - 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Schmitt Corrêa – J. 02/04/2025); Apelação n. 1000435-45.2024.8.26.0218 – Guararapes - 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Mônica de Carvalho – J. 17/03/2025.

Assim sendo, além de existir a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, o dano moral decorre do próprio fato lesivo (in re ipsa), dispensando a prova do prejuízo.

Somente poderá ser exigida a comprovação do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo moral nos casos em que houver demonstração de contratação/associação com a concordância do beneficiário da previdência e esse interessado apresentar narrativa de configuração de vício de vontade, afastando-se o dano “in re ipsa” e se condicionando a indenização à apresentação de provas da lesão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **acolho** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “nas ações que versam acerca de desconto indevido de valores de benefícios previdenciários por associações sem vínculo com a parte, à configuração do dano moral, aplica-se a regra do dano “in re ipsa” quando demonstrado que a contratação se deu sem a concordância do beneficiário”.

Outrossim, julgado este incidente, fica determinado o retornando à tramitação normal das ações suspensas anteriormente, desde logo, independentemente do trânsito em julgado desta ação. Para tanto, oficie-se às Egrégias Presidências da Corte e da Seção de Direito Privado, para as providências que entenderem cabíveis.

**ÁLVARO PASSOS**

Relator



Voto nº 36.889

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

2116802-76.2025.8.26.0000

Comarca: Lins

Requerente: Ivanilde Maria dos Santos Silva

Requerido: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas- Caap

Amicus curiae: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios

Coletivos - Ambec

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Respeitado o entendimento e adotado o acurado relatório do I. Desembargador **ALVARO PASSOS**, peço vênias para apresentar divergência de sua sempre bem fundamentada decisão.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por **Ivanilde Maria dos Santos Silva**, que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição do indébito e indenização por danos morais, processo nº 1005196-98.2024.8.26.0322, contra a **Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas – CAAP**, em razão de descontos mensais iniciais de R\$ 36,36, em seu benefício previdenciário, sem que tivesse autorizado ou se associado à requerida, tendo sido admitido o presente Incidente por Acórdão desta C. Turma de fls. 66/71, para fixação do Tema: “Se, à configuração do dano moral nas situações de desconto indevido de valores de benefícios previdenciários por associações sem vínculo com a parte, aplica-se a regra do dano 'in re ipsa' ou deve haver efetiva comprovação da



lesão.”

A **Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos-AMBEC** foi admitida como Amicus Curiae pelo D. Relator (fls. 77/89 e 143), apresentando substancial manifestação.

### **É o Relatório.**

Consoante o art. 976 do CPC/2015 é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Deflui da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup> que: "o requerimento de instauração do incidente deve evidenciar o preenchimento dos seus necessários pressupostos. Assim, será necessário demonstrar a 'efetiva repetição de processos', ou seja, a existência de processos pendentes em número razoável. O requerente, neste sentido, deve apresentar os 'documentos necessários'. Também será preciso evidenciar que em todos os processos pendentes há controvérsia sobre uma mesma questão de direito."

Acresça-se, também, a existência de outro requisito de admissibilidade do IRDR, que é a pendência do julgamento em Segundo Grau do processo que motiva a instauração do IRDR, como deflui do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015.

Esta C. Turma Especial I não tem conhecido do IRDR quando não há **“pendência de ação de recurso ou processo, cuja análise**

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Decisão de questão idêntica X Precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.



**judicial deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR”** (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2011704-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022; (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2112810-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022; TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2232042-55.2021.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022).

No caso a ação que motivou a instauração do presente IRDR encontra-se julgada e com trânsito em julgado em 26/08/2025, cujo pedido de compensação por dano moral foi desprovido, com a seguinte Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DEVOLUÇÃO DOBRADA. DANO MORAL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Adesão à associação não comprovada. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a adesão da autora. Ausência de recurso da ré. Questão incontroversa. Restituição de valores devida. Devolução de forma dobrada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos realizados sem autorização expressa. Inexistência de engano justificável. Restituição que deverá ocorrer de forma dobrada. **Dano moral não configurado. Fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.** Honorários de sucumbência. Mantida a sucumbência recíproca. Honorários fixados em favor do patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação que se entremostra incompatível com os serviços prestados. Valor da condenação considerado ínfimo. Valor fixado em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Apelo acolhido para determinar restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora e majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para R\$ 700,00. Não fixados honorários recursais. Recurso da autora parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005196-98.2024.8.26.0322; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. V (DP1); Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025). (gn)

Porém, ainda que julgada e transitada em julgado a ação de origem, entendo que deva ser apreciado o mérito do presente IRDR, porque aquele V. Acórdão é datado do dia seguinte ao julgamento de admissibilidade do IRDR e os I. Desembargadores não tiveram conhecimento da determinação de sobrestamento dos feitos em curso, cuja ciência foi conferida somente pela interposição de embargos de declaração,



contudo, foram rejeitados pelo fundamento de que *o Acórdão embargado foi julgado e publicado antes da disponibilização e publicação da decisão paradigma que determinou a suspensão*, sendo situação similar àquela em que há a desistência ou o abandono do IRDR, em deve prevalecer a relevância da fixação da tese jurídica quando o Incidente teve o processamento admitido.

Contudo, peço escusas para divergir da Tese proposta pelo I. Relator sorteado e dos demais que compartilham o mesmo entendimento, conforme inúmeros julgados referidos desta C. Corte.

Ainda que sensível a questão, de ampla repercussão nacional, diante da apuração de denúncias de fraudes perante o INSS em descontos praticados sem autorização dos beneficiários, a situação diverge dos casos clássicos em que o dano moral é presumido, dispensando a prova do prejuízo sofrido, como, por exemplo, na morte de parentes e pessoas próximas; de incapacidade por lesão; de objetos esquecidos no corpo do paciente em procedimentos cirúrgicos; de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes; de publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais e uso indevido de marca, de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar ou de ingestão de produto contaminado.

Nos descontos indevidos existem vítimas que não podem ser consideradas hipossuficientes, porque, por exemplo, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz jus aquele que preencheu os requisitos legais, independentemente de ainda exercer atividade empresarial, possuir vasto patrimônio ou outra atividade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remunerada, e em algumas situações os descontos são em valor ínfimo ao próprio segurado ou então ocorreu uma única vez, sem potencialidade de abalar o aspecto emocional do prejudicado.

Entendimentos mais recentes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça têm afastado o dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos em benefício previdenciário, conforme os seguintes julgados colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.**

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.235.466/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. **Ação declaratória c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.** 2. **De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade, de forma que o desconto não autorizado, por si só, não pode ser considerado suficiente para a caracterização do dano moral.** 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”, hipótese dos autos. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

(AREsp n. 3.005.755/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Em outras oportunidades aquele Tribunal Superior tem afastado o dano moral presumido ou *in re ipsa* como no **Tema Repetitivo 1078** (Tese Firmada: O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*) e no **Tema Repetitivo 1156** (Tese Firmada: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral *in re ipsa*).

Mais recentemente o STF no **Tema Repetitivo 1365** (Tese Firmada: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor), sendo esta situação, em geral, muito mais grave do que descontos indevidos, ainda que prolongados. Constou do voto condutor do julgado paradigma (RECURSO ESPECIAL Nº 2197574 - SP(2025/0047825-9) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) que "dano moral in re ipsa, ou presumido, é aquele que se presume a partir do próprio fato ofensivo, dispensando a prova do prejuízo moral sofrido pela vítima, ou seja, a ocorrência do dano decorre automaticamente da prática do ato ilícito, por sua natureza evidentemente lesiva à dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica da pessoa", aduzindo que "o Superior Tribunal de Justiça tem reservado o reconhecimento de dano moral in re ipsa, ou presumido, somente para as hipóteses em que a gravidade da conduta, em si mesma considerada, é tamanha a ponto de não restar dúvida de que a vítima sofreu grave lesão em seus direitos da personalidade."

Com todo respeito, a aplicação da presunção do dano moral aos descontos indevidos em benefício previdenciário, com ou sem contratação ou associação regular do prejudicado, destoa da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável.

Pelo exposto, recebo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para firmar a seguinte Tese: "nas ações que versam sobre desconto indevido de valores em benefícios previdenciários, por associações ou outras entidades sem vínculo ou autorização da parte, para condenação por dano moral, deve ser provada pelo lesado a violação a direito da personalidade, não se aplicando a regra do dano moral 'in re ipsa'".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**Desembargador**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>P g. inicial</b>	<b>P g. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	6	Acórdãos Eletrônicos	Alvaro Augusto Dos Passos	300E93AB
7	15	Declarações de Votos	Alcides Leopoldo e Silva Junior	3022EDF8

Para conferir o original acesse o site:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2116802-76.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.